

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLS nº 7, de 2016)

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 10-A, proposto pelo art. 1º do PLS nº 7, de 2016, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

“**Art.10-A**.....

§ 1º São protegidas pelo sigilo bancário e empresarial, nas operações previstas no *caput*, as informações sobre os beneficiários da operação de crédito relativas à:

- I - avaliação de risco de crédito feita pela instituição financeira;
- II - estratégias comerciais, financeiras e industriais;
- III - rentabilidade esperada do projeto de investimento financiado.

§ 2º O disposto no §1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLS nº 7, de 2016, propõe o fim do sigilo bancário nas operações de crédito do BNDES sob a correta justificativa de que, por envolver recursos públicos, deve prevalecer nessas operações financeiras o princípio da publicidade dos atos públicos. Entretanto, é preciso lembrar que os sigilos bancário e empresarial são fundamentais para o livre exercício da atividade econômica e que a divulgação irresponsável de dados sigilosos pode expor um grupo econômico e até inviabilizar sua atuação.

Assim, propomos, mantendo-se o princípio básico de que as informações sobre as operações de crédito do BNDES não são protegidas pelo sigilo bancário, a delimitação de informações sensíveis, acerca não da



operação de crédito em si, mas sobre a empresa beneficiária do empréstimo, que serão protegidas pelos sigilos bancário e empresarial.

São informações sobre estratégias comercial, financeira e industrial, a avaliação de risco de crédito feita pelo BNDES (elaborada com base em informações sensíveis sobre as estratégias de negócios da empresa) e a rentabilidade esperada do projeto de investimento financiado.

A redação proposta pela emenda tem por base o art. 88 do PLS 555, de 2015, que *dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico*, aprovado recentemente pelo Plenário do Senado, em que é determinada a divulgação pelas empresas estatais de informações sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, mas feita a ressalva em relação a informações referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial.

Dessa forma, informações sobre volume de crédito concedido, inadimplência, taxas de juros das operações de crédito, garantias oferecidas e outras, necessárias para garantir a transparência e a fiscalização por qualquer cidadão da atuação do BNDES serão públicas, enquanto informações sensíveis para a empresa tomadora do crédito relativas a suas estratégias de negócios serão protegidas pelos sigilos bancário e empresarial.

Em linha com a decisão do STF no Mandado de Segurança (MS) 33340, que determinou que o envio de informações pelo BNDES ao TCU relativas a operações de crédito, originárias de recursos públicos, não é coberta pelo sigilo bancário, propomos que mesmo as informações sobre estratégias empresariais da empresa tomadora de crédito, protegidas pelo sigilo bancário, serão repassadas pela instituição financeira pública aos órgãos de controle interno e ao TCU.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a presente Emenda, que visa, pelos motivos expostos, aperfeiçoar o PLS nº 7, de 2016

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
Líder do PSB

